

Versão Pública

Ccent. 63/2025

Grupo Bel / Grudisul*Alcigarve*T.L.L.*S&R

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/08/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent/2025/63 – Grupo Bel / Grudisul*Alcigarve*T.L.L.*S&R

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de julho de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Grupo Bel, S.A. ("Grupo Bel" ou "Notificante") do controlo exclusivo sobre as sociedades GRUDISUL – SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO SUL, S.A. ("Grudisul"), ALCIGARVE – DISTRIBUIDORA DE TABACOS E BEBIDAS, S.A. ("Alcigarve"), TABACARIA L. LISBOA, LDA. ("T.L.L") e SOBRAL&RENATO, LDA. ("S&R") ("Adquiridas") (em conjunto, as "Partes").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Grupo Bel** – Grupo empresarial com atividade nas áreas de logística, investigação, desenvolvimento e tecnologia, automação, indústria aeronáutica e aeroespacial, indústria metalomecânica, comunicação e media, marcas, soluções sustentáveis e imobiliário.Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Bel realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
- **Grudisul** – Empresa com atividade na distribuição grossista e retalhista de tabacos, tendo ainda presença na distribuição de brindes, artigos de papelaria, tabacaria, perfumaria, cosméticos, têxteis, produtos alimentares e bebidas, bem como a respetiva importação/exportação e comercialização a retalho. Está ainda presente na comercialização a retalho de combustíveis líquidos e gasosos, pneus, lubrificantes, na prestação de serviços de reparação automóvel e na exploração de minimercados, lojas

¹ No momento anterior à conclusão da operação em causa, as Adquiridas estão integradas no mesmo grupo de empresas, sendo a Grudisul, Alcigarve e Tabacaria L. Lisboa detidas, respetivamente, a 91,6%, 85%, e 96%, por Amândio Ramos Gonçalves, ao passo que a S&R é detida a 50% pela Grudisul, sendo os restantes 50% detidos pela Alcigarve.

No âmbito da operação notificada, a Notificante irá adquirir (i) 91,6% do capital social da Grudisul; (ii) 85% do capital social da Alcigarve; (iii) 96% do capital social da T.L.L. Por sua vez, considerando que a S&R é detida pelas Grudisul e Alcigarve, na sequência da conclusão da operação notificada, a Notificante adquire igualmente o controlo sobre a S&R.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

de conveniência e cafetarias. A Grudisul está sobretudo presente na Região do Algarve, Região do Alentejo, Região Sul do Tejo e Região de Lisboa. A Grudisul realizou, em 2024, cerca de €[<100] milhões em Portugal.

- **Alcigarve** – Empresa com presença no comércio, representação, distribuição, por grosso e a retalho, importação e exportação de produtos alimentares, bebidas e tabacos. A Alcigarve realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **T.L.L** – Empresa ativa no comércio por grosso e a retalho de tabacos e produtos afins, cafés, chás e derivados, bem como produtos de confeitoraria e snacks. A T.L.L realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
 - **S&R** – empresa com atividade no comércio de cafés, produtos alimentares e bebidas, que realizou, em 2024, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme resulta do *supra*, a atividade principal das Adquiridas corresponde à distribuição grossista e retalhista de tabaco, bem como distribuição grossista de cafés, chás e derivados.^{2,3}
6. Atendendo às atividades das Adquiridas, a Notificante entende que devem ser considerados os mercados do produto da: (i) distribuição grossista tipo (ii)⁴ de produtos de tabaco de

² Conforme resulta do *supra*, as Adquiridas têm ainda outras atividades, como distribuição de brindes, artigos de perfumaria ou papelaria, ou comercialização retalhistas de combustíveis. Contudo, a Notificante refere que tais atividades das Adquiridas são meramente residuais.

³ As Adquiridas ainda têm presença na distribuição grossista de bebidas e produtos alimentares (*Food&Beverage*), mas, segundo a Notificante, esta presença corresponderia a um valor residual, inferior a [0-5]% a nível de Portugal continental. A Notificante também tem presença nessa atividade, estimando que a quota detida pela Bel Distribuição, S.A. corresponde a [0-5]%, ao passo que a da SDT ADR – Distribuição, Lda. (sua subsidiária) corresponde a [0-5]%, ambas no mercado nacional.

⁴ Conforme explicado nos §§21 a 28 da decisão da AdC no processo Ccent. 26/2017 – Midsid / Ativos 3D, a cadeia de valor dos produtos de tabaco caracteriza-se pela existência, de três níveis de cadeia distintos: (i) produção/fabrico; (ii) distribuição grossista; e (iii) distribuição a retalho.

No que respeita à produção/fabrico, encontram-se presentes nesse nível da cadeia, por um lado, os fabricantes de produtos de tabaco que têm fábricas em Portugal e, por outro, os fabricantes que expedem os seus produtos para Portugal a partir de fábricas sedeadas noutros países (em regime de suspensão de imposto, sendo que a introdução no consumo e respetiva liquidação de imposto ocorre em Portugal). Nem as Adquiridas nem a Notificante estão presentes neste nível da cadeia – *vide*, por exemplo, §5 da decisão da **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Versão Pública

combustão⁵; (ii) distribuição grossista de tabaco aquecido⁶; (iii) distribuição retalhista de produtos de tabaco; e (iv) distribuição grossista de cafés, chás e derivados.^{7,8}

7. Quanto aos mercados geográficos, a Notificante entende que o mercado de distribuição grossista tipo (ii), de distribuição grossista de tabaco aquecido, e de venda retalhista de produtos de tabaco corresponde ao território de Portugal continental. Já quanto à distribuição grossista de cafés, chás e derivados, a Notificante entende que deve ser considerado um âmbito correspondente ao território nacional.
8. A AdC entende que, para efeitos do presente procedimento, não se afigura necessário adotar uma definição exata de mercado relevante, nas suas dimensões do produto e geográfica, uma vez que, em qualquer definição razoável de mercado relevante, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
9. Com efeito, a nível horizontal, no que respeita à distribuição grossista tipo (ii) de tabaco de combustão, segundo dados fornecidos pela Notificante, a quota do Grupo Bel, em Portugal continental em 2025, corresponde a **[10-20]%**, ao passo que a das Adquiridas corresponde a **[0-5]%**, pelo que a quota conjunta será de **[10-20]%**.
10. Quanto à distribuição grossista de tabaco aquecido, em Portugal continental, a Notificante estima que a quota da Notificante seja, em 2025, de **[5-10]%**, enquanto a das Adquiridas corresponderia a **[0-5]%**, pelo que a quota combinada das Partes seria de **[5-10]%**.
11. Relativamente à venda retalhista de produtos de tabaco, em Portugal continental, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a quota de mercado do Grupo Bel, em 2025, corresponderá a **[0-5]%**, ao passo que a quota das Adquiridas seria de **[0-5]%**, pelo que a quota conjunta das Partes se cifra em **[0-5]%**.
12. No que respeita à distribuição grossista de cafés, chás e derivados, segundo a Notificante, o Grupo Bel terá uma presença não superior a **[0-5]%**, ao passo que as Adquiridas terão uma quota inferior a **[0-5]%**, ambas a nível do território de Portugal continental.

AdC no processo Ccent. 74/2023 – EST / Inquieta e ainda §12 da decisão no processo Ccent. 61/2016 – MIDSID / JCR.

No que respeita à distribuição grossista, a prática decisória da AdC reconhece dois níveis: o tipo (i), relativo à introdução no consumo, e o tipo (ii), relativo à distribuição capilar de produtos de tabaco até aos pontos de venda retalhista.

⁵ O tabaco de combustão inclui cigarros, cigarrilhas, charutos, tabaco para cigarros de enrolar e outros.

⁶ O tabaco aquecido é um produto de tabaco manufaturado especialmente preparado para emitir um vapor sem combustão da mistura de tabaco nele contida.

⁷ No que respeita ao retalho, encontram-se presentes neste estádio os pontos de venda ao consumidor por intermédio de diversos canais de distribuição, e.g. canal HORECA, tabacarias, estações de abastecimento, estabelecimentos de cash & carry, máquinas de venda automática (*vending*), entre outros.

⁸ Cfr. decisões Ccent. 64/2022 – Midsid/Dois lados e Ccent. 74/2023 – EST/Inquieta.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

13. Atendendo à dimensão das quotas, individuais e conjuntas, das Partes, bem como à circunstância de a operação notificada resultar em acréscimos de quota reduzidos, entende-se que a operação notificada não deverá suscitar quaisquer preocupações de natureza horizontal.⁹
14. Ademais, considerando a dimensão da presença das Partes nos mercados acima referidos, não é também de esperar que a operação notificada possa resultar em quaisquer preocupações de natureza vertical ou conglomeral.¹⁰
15. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹¹.
18. O Contrato-Promessa de Compra e Venda de Participações Sociais¹² [CONFIDENCIAL – matéria contratual] [CONFIDENCIAL – matéria contratual].
19. [CONFIDENCIAL – matéria contratual].
20. [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

⁹ Com efeito, segundo o §18 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais, "Pode presumir-se que as concentrações que, devido à quota de mercado limitada das empresas em causa, não são susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva, são compatíveis com o mercado comum. (...), existe essa presunção, nomeadamente, quando a quota de mercado das empresas em causa não ultrapassa 25 % no mercado comum, nem numa parte substancial deste."

¹⁰ De facto, segundo o §25 das Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações não horizontais, "É pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice HHI após a concentração for inferior a 2 000".

¹¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹² [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

21. [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

3.1. Obrigação de não concorrência

22. Relativamente à obrigação de não concorrência referida *supra*, e no que respeita ao seu âmbito material, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas.
23. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições.¹³
24. Ainda quanto ao seu âmbito material, considera-se que esta se encontra coberta pela presente decisão apenas no que respeita às atividades ou entidades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.
25. No que respeita ao seu âmbito subjetivo, considera-se que a presente decisão apenas abrange os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detêm controlo, direta ou indiretamente, sobre as Adquiridas, assim como as suas filiais, não abrangendo, contudo, os acionistas que detêm uma participação não conferente de controlo, nem quaisquer outras entidades terceiras.¹⁴
26. Quanto ao seu âmbito geográfico, a presente decisão apenas abrange o território nacional, por efeito no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.

3.2. Obrigação de não solicitação

27. No que respeita à obrigação de não solicitação referida no §19, esta apenas se encontra coberta pela presente decisão na medida em que respeite aos clientes / fornecedores da Adquirida (ou das suas filiais) à data da conclusão da operação notificada.
28. No que respeita aos seus âmbitos subjetivo e geográfico, aplica-se o referido nos §§25 e 26 a propósito da obrigação de não concorrência.

¹³ Comunicação, §25.

¹⁴ Comunicação, §24.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3.3. Obrigação de não angariação

29. No que respeita ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §20, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
30. No que respeita aos seus âmbitos subjetivo e geográfico, aplica-se o referido nos §§25 e 26 a propósito da obrigação de não concorrência.

3.4. Obrigação de confidencialidade

31. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁵
32. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
33. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

35. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º

¹⁵ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.



Versão Pública

da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 27 de agosto de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.